

SUBSTITUTIVO (Emenda nº 1-CAE) OFERECIDO AO PROJETO DE LEI DO SENADO N° 189 DE 2010

Altera a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, para definir fonte de recursos para o Fundo Especial para Calamidades Públicas – Funcap e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 9º O Funcap terá seu patrimônio constituído por:

I – cotas que serão integralizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

II – 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) da arrecadação de todas as loterias administradas pela Caixa Econômica Federal;

III – cotas que serão integralizadas anualmente pela União.

.....
§ 2º Na integralização de cotas, a União integralizará:

a) 3 (três) partes para cada parte integralizada nos termos do inciso I do *caput*;

b) 5 (cinco) partes para cada parte integralizada nos termos do inciso II do *caput*.

§ 3º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que decidirem integralizar cotas no Funcap, bem como a Caixa Econômica Federal, deverão informar à Secretaria de Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional, até o dia 30 de junho de cada ano, o valor a ser disponibilizado para essa finalidade, de forma a permitir a inclusão do valor a ser integralizado pela União na lei orçamentária anual do exercício seguinte.

..... (NR)

Art. 11. Na ocorrência de desastre, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão sacar recursos do Funcap:

I – até o limite de suas cotas integralizadas nos termos do art. 9º, I, acrescido do valor aportado pela União na proporção estabelecida no art. 9º, § 2º, a;

II – do montante aportado nos termos do art. 9º, II, e art. 9º, § 2º, b, o valor autorizado, em caráter excepcional, pelo Conselho Diretor do Funcap.

..... (NR)

Art. 13. Em casos excepcionais, o Conselho Diretor do Funcap poderá autorizar o saque para custear ações imediatas de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais em áreas afetadas por desastres:

I – para os entes cotistas, na forma do art. 11, I;

II – para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na forma do art. 11, II.

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2011.

Senador DELCÍDIO DO AMARAL, Presidente

Senador BENEDITO DE LIRA, Relator